

Ao Senhor,
ALYSON CRISPIM NASCIMENTO SANTOS ASSUNÇÃO
Pregoeiro

VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.210.108/0001-60, situada à Av. João Lima da Silveira, nº 3349, b. Alagoas, nesta, CEP 49.200-000, e-mail: viacaoatlanticosul@hotmail.com, neste ato representada pelo sócio BRUNO SILVA SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, portador do RG nº 312631191 SSP/SE e CPF nº 007.137.635-66, residente e domiciliado à rua Helvécio de Araújo, nº 177, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.7 do Edital, existindo manifestação de intenção de recorrer, sendo apresentadas as razões, o prazo para contrarrazões, por ser sucessivo, iniciou em 05/07/2024.

Assim, há de ser recebida e processada a presente peça.

DOS FATOS E RAZÃO PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação objetivando a contratação de serviços de locação de caminhões basculantes, poliguindastes, guincho e caixas estacionárias, sob o regramento estabelecido no Edital e anexos.

Finalizada a fase de lances e análises documentais, a empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL** foi declarada vencedora nos lotes 1, 2 e 3.

A empresa recorrente, insatisfeita, interpôs recurso com fundamento na inexecutabilidade dos preços.

O principal argumento da recorrente é a redação do item 6.6 do Edital, que diz sobre **indício de inexecutabilidade das propostas quando os valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) orçados.**

A recorrente afirma que nos lotes 1 e 2 os valores da VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL afrontam o item 6.6 do Edital e, por isto, devem ser desconsiderados e, em consequência, a empresa desclassificada.

De partida, frise-se que o referido item 6.6 fala em **indícios**. Ou seja, uma indicação, que pode ser objeto de análise para verificação. Não há obrigatoriedade de exclusão de propostas por estarem abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. Não é questão objetiva, portanto.

Consta da tramitação do certame, que em 07/06/2024, foi aberta diligência para averiguação de executabilidade em relação aos lotes 1 e 2 e o resultado foi a convocação, no dia 12/06/2024, para a vistoria.

Isto implica dizer que não foi constatada a inexecutabilidade alegada.

A razão é simples, a proposta é executável e isto é de fácil constatação, pois, a VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL foi a imediata prestadora dos serviços objeto da licitação no Município no contrato anterior, como bem demonstrado com os documentos juntados.

De mais a mais, ainda que o texto invocado pela recorrente fosse pelo engessamento da capacidade de avaliação de casos concretos da Administração, a suposta inexecutabilidade seria lastreada em diferença ínfima

no valor mensal. Se tal circunstância ocorresse, seria o caso de formalismo exacerbado.

Enfim, não é o caso, pois, o item 6.6 do Edital fala em indícios, que pela natureza exigem averiguação, que por sua vez já ocorreu no presente caso, com conclusão de exequibilidade.

Repise-se, a VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL foi a prestadora imediata dos serviços licitados e os documentos já constante nos autos comprovam a sua capacidade de execução, bem como a exequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento desta peça, para negar provimento ao recurso, mantendo a habilitação/classificação da VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL, remetendo à autoridade competente para ratificação, dando sequência aos atos administrativos para contratação.

Pede deferimento.

Estância/SE, 10 de julho de 2024.

Viação Atlântico Sul LTDA
Bruno Silva Santos / CPF: 007.137.635-66
Sócio-Administrador

Página **3** de **3**